Processo n.º 2247/2023/VQ

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º - A reclamante peticiona a retificação de faturação relativa a serviços públicos essenciais que lhe foram prestados invocando a caducidade desse direito;

2º- Nos termos do artigo 10.º n.º 2 da Lei 23/96 de 26 de julho "se por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento";

3º- Decorre do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico que "a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente."

4º- Competia, no caso, à reclamada a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º da LSPE).

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a retificação da fatura emitida a 31/07/2023 e a inexigibilidade do valor reclamado pela reclamada no montante de €1.424,37 (mil quatrocentos e vinte e quatro euros e trinte e sete cêntimos) invocando a prescrição/caducidade do direito da reclamada a receber essa quantia.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou o seguinte:

I – Por Exceção: da ilegitimidade passiva material

1º As atividades desenvolvidas pela Requerida enquanto comercializadora e pelos demais intervenientes nas suas respetivas atribuições, estão subordinadas à disciplina consagrada em diversos diplomas legais, designadamente:

• RRC – Regulamento das Relações Comerciais, na sua versão atual;

• RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço, na sua versão atual.

2º Nestes termos, a Requerida exerce, mediante licença, a atividade de comercialização de energia elétrica e de gás natural, i.e., dedica-se, em exclusivo, à compra e venda de energia elétrica e de gás natural, a qual exclui as atividades relacionadas com a distribuição e com esta conexas.

3º Com efeito, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais, competem aos operadores de rede, in casu à Reclamada (doravante):

• O fornecimento, a instalação, a conservação e a manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de medição (art.29º do RRC);

• A verificação ou substituição dos equipamentos de medição (art. 7º, 196º 197º do RRC);

• A recolha periódica de leituras (art.37º do RRC);

• Estimar valores de consumo em caso de ausência de leituras (art.39º do RRC);

• Corrigir erros de leitura e medição (art.40º e ponto 30.1. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados);

• Determinar o consumo de mudança de comercializador (art.3º al.h) Diretiva nº 15/2018 editada pela ERSE);

• Disponibilizar os dados de consumo aos comercializadores com vista à apresentação, por estes, da fatura aos respetivos clientes (art.42º do RRC);

• Disponibilizar os dados de consumo recolhidos a partir de leitura direta do equipamento, ou comunicados pelo cliente, de modo a permitir aos comercializadores o acerto de faturação subsequente àquela que tenha tido por base a estimativa de consumo (art.49º do RRC).

4º A Reclamada não exerce, assim, nenhuma das atividades elencadas antes lhe competindo, somente e nos termos do art. 42º do RRC, a apresentação das faturas aos seus clientes, pelo que

desconhece – por não ser legalmente exigível que conheça -, tudo quanto diga respeito ao equipamento de medição, pois a Reclamada não tem ao seu serviço técnicos eletricistas e/ou técnicos leitores, desconhece quem dos factos teve conhecimento direto e nem deles possui – ou tem de possuir – registo.

5º De forma análoga, o legislador consagra no art. 42º do mesmo diploma legal, a separação jurídica da atividade de comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN).

6º As funções de cada uma das entidades, assim como o exercício das atividades a elas competidas, são definidas por lei, limitando-se, in hoc casu, à Reclamada a compra e venda de energia elétrica.

7º Assim, uma vez que os comercializadores não têm, no âmbito das suas competências nem atribuições, a distribuição da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes à exploração da rede em todos os seus aspetos, nomeadamente questões que dizem respeito ao fornecimento, instalação, verificação e substituição dos equipamentos de medição, e bem assim, respetivas leituras, dizem apenas respeito e são do conhecimento exclusivo do respetivo operador de rede – nº4 do art.7º do RRC.

8º Motivo pelo qual se invoca a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material, requerendo se a absolvição da instância quanto à aqui Reclamada, nos termos do nº2 do art.576º e al.e) do art.577º do Código de Processo Civil.

O que se requer.

Sem prescindir,

II – Por impugnação

9º A fatura emitida a 31.07.2023 (doravante "fatura reclamada") no valor de €1.424,37 reportase ao ciclo de faturação relativo ao mês de Julho/2023, e a mesma regulariza, ainda, os consumos referentes ao período de 23.09.2018 a 27.07.2023.

10º Isto porque, não se verificam comunicações de leituras para o desde 22.09.2018, pelo que após esta data verifica-se apenas a leitura de levantamento de contador em 11.07.2023 (V 9349, P 10843 e C 16715):

11º Na fatura reclamada encontra-se refletido o consumo efetuado até 11.07.2023 com o contador número e a partir de 12.07.2023 passou a ser considerado consumo do contador número

12º Ora, conforme é consabido, a Requerida fatura de acordo com os dados disponibilizados pelo operador de rede – cfr. nº 4 do art.7º e nº2 do art.42º do RRC.

13º Sendo certo que, na ausência de leituras reais, a Requerida pode (e deve) faturar de acordo com estimativas.

14º O valor considerado elevado pela Requerente na fatura reclamada advém do consumo real faturado no período de 23.09.2018 a 11.07.2023, onde se verifica consumo de 20 645 kWh, 4 de acordo com as leituras comunicadas, e o mesmo é superior ao consumo estimado que foi faturado até 27.06.2023.

15º O que motivou a ausência de leituras reais entre o referido hiato temporal deverá ser esclarecido pelo operador de rede, por ser matéria da sua exclusiva competência.

16º Não obstante, a Reclamada apresentou um pedido de análise de prescrição da fatura reclamada ao operador de rede, tendo sido por este dito o seguinte:

17º Ora, o valor da fatura reclamada advém, assim, do consumo real faturado no período de 23.09.2018 a 11.07.2023 onde se verifica consumo de 20 645 kWh, de acordo com as leituras comunicadas pelo operador de rede,

18º E tal consumo é superior ao consumo estimado que foi faturado até 27.06.2023.

19º Relativamente à estimativa faturada à Reclamante no período de ausência de leituras, no verifica-se em sistema que em 30.07.2023 foi estornada pelo distribuidor a faturação de uso de redes emitida desde 23.09.2018 e enviadas novas correções que deram origem a novos consumos estimados.

20º Tendo as correções sido rececionadas nos dias 30 e 31.07.2023 e nos dias 01, 02, 03, 04 e 05.08.2023.

21º Tendo a fatura reclamada sido, por conseguinte, corrigida, conforme fatura que ora se junta e cujo teor se reproduz para os devidos efeitos legais, refletindo as correções comunicadas pela

22º O que motivou as correções efetuadas à faturação de uso de redes e a ausência de comunicação de leituras desde 2018 são questões que devem ser esclarecidas pelo operador de rede, uma vez que foi este facto que deu origem aos montantes reclamados.

23º Assim, a existir prescrição – o que por mera hipótese se equaciona -, deverá ser a mesma assumida pelo ORD pelos motivos supra expostos, e não pela Requerida que é a mera comercializadora.

Nestes termos e nos demais de Direito que V.Exa. doutamente suprirá, requer:

a) Julgar a exceção dilatória por provada, e em consequência absolver a Reclamada da instância; ou

b) Julgar a presente ação arbitral improcedente, por não provada, e, em consequência absolver a Reclamada do pedido.

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou o seguinte:

I. Da separação das atividades de distribuição e comercialização

1. Nos termos do disposto no artigo 233º, nº 1 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, diploma que estabelece a organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), é a atividade de distribuição da energia elétrica independente e separada juridicamente de todas as restantes atividades do sistema elétrico.

2. De forma análoga, o legislador consagra no artigo 132.º, nº 3 do mesmo diploma, a separação jurídica da atividade de Comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN).

3. As funções de cada uma das entidades assim como o exercício das atividades a elas cometidas são definidas pela lei, sendo que, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 132º, do diploma referido supra, o comercializador desenvolve "a atividade de comercialização de eletricidade, que consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade a clientes".

4. Assim, uma vez que a operadora da rede de distribuição não tem no âmbito das suas competências nem atribuições, a comercialização da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes aos contratos de fornecimento celebrados com os utilizadores das instalações, nomeadamente questões que respeitam à faturação, dizem apenas respeito e são do conhecimento do respetivo comercializador.

5. De facto, não existe entre o Operador de Rede de Distribuição – ORD, e os utilizadores das instalações não existe qualquer relacionamento de índole contratual.

6. É com os comercializadores que os utilizadores das instalações contratam o serviço de fornecimento de energia elétrica, cabendo apenas ao ORD, proceder à ligação e desligação das instalações à rede pública e executar as restantes operações, através das informações estritamente necessárias registadas, pelas comercializadoras, no portal de comunicações Switching, existente para efeito de troca de comunicações entre comercializadores e operador de rede de distribuição.

7. Certo é que, a não conhece, nem tem de conhecer, os termos da relação contratual que os comercializadores estabelecem com os clientes finais, desconhecendo os elementos referentes ao mesmo.

II. Da Reclamação

8. Na presente reclamação está em apreciação a fatura apresentada a pagamento pelo comercializador à reclamante (valores faturados) bem como cobrança de consumos relacionados com leituras alegadamente desajustadas e respetiva prescrição dos mesmos.

9. Quanto às questões que são do conhecimento do Operador de Rede (ORD), cumpre esclarecer, antes do mais, que a instalação em apreço se encontra localizada em

correspondendo ao local de consumo

*10. Para esta instalação vigora de **11.09.2018 até ao presente**, em mercado livre, um contrato de fornecimento de energia, titulado pela Reclamante e celebrado com o comercializador*

*conforme histórico contratual que se junta como **Documento 1**.*

*11. Cumpre esclarecer, antes de mais, que o equipamento de medição aí instalado se encontra no **interior da instalação, sem acesso à via pública**, o que pode impossibilitar o livre acesso ao equipamento, designadamente para as recolhas de leituras periódicas a que se encontra adstrito o Operador de Rede de Distribuição.*

12. No que diz respeito à recolha de leituras, as mesmas são realizadas segundo o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais, ou seja, o ORD procede à leitura dos aparelhos de medida com uma periocidade trimestral, desde que seja possibilitado o acesso ao equipamento.

III. Das ordens de serviço e substituição de equipamento de medição

*13. No dia **18.09.2018**, foi executada a Ordem de Trabalhos n.º de Alteração Contratual BTN – ML.*

*14. Na sequência de tal Ordem de Trabalhos (OT) foi efetuado aumento de potência de 3,45 kVA para 4,60 kVA com substituição de disjuntor - conforme melhor se alcança da Ordem de Serviço que consta no **Documento 2** que ora se junta.*

*15. Entre **26.09.2018** e **11.05.2021**, foram realizadas as Ordens de Trabalhos n.º de Revisão de Equipamento BTN, nº de Rede Activa - Incidente em Equip. (BTN) -com diversas visitas técnicas efetuadas – e nº de Incidente - equipamento BTN (Rede Ativa), que não foram executadas devido a ausência da reclamante e impossibilidade de acesso aos equipamentos – de acordo com evidências que se juntam em **Documento 3**.*

*16. No dia **11.05.2021**, foi criada a Ordem de Trabalhos n.º de Revisão de Equipamento BTN.*

17. Na sequência de tal Ordem de Trabalhos (OT) foi verificado pelo leitor que existia uma ligação direta não conforme, pelo que, procedeu-se ao seu desligamento no exterior devido a falta de

*acesso aos equipamentos - conforme melhor se alcança da Ordem de Serviço que consta no **Documento 4** que ora se junta.*

*18. No dia **06.05.2022**, foi criada a Ordem de Trabalhos n.º de Leitura extraordinária DL.*

*19. Na sequência de tal Ordem de Trabalhos (OT) foi verificado pelo leitor que existia uma ligação direta não conforme visto que o equipamento havia sido retirado e com possibilidade de situação de fraude - conforme melhor se alcança da Ordem de Serviço e respetivos registos fotográficos que constam no **Documento 5** que ora se junta.*

*20. No dia **01.12.2022**, foi criada nova Ordem de Trabalhos n.º de Leitura extraordinária DL.*

*21. Na sequência de tal Ordem de Trabalhos (OT) foi verificado novamente pelo leitor que existia uma ligação direta não conforme visto que o equipamento havia sido retirado e com possibilidade de situação de fraude - conforme melhor se alcança da Ordem de Serviço e respetivos registos fotográficos que constam no **Documento 6** que se junta.*

*22. A **11.05.2023** foi remetida comunicação à reclamante, por carta, a informar que não se conseguiu ter acesso aos equipamentos para sua verificação e que iria efetuar-se uma última tentativa de acesso ao mesmo para os efeitos necessários – de acordo com evidência em **Documento 7**.*

*23. No dia **12.07.2023**, foi criada a Ordem de Trabalhos n.º de Leitura extraordinária DL.*

*24. Na sequência de tal Ordem de Trabalhos (OT), e após visitas técnicas sem sucesso a **11.05.2023** e a **12.06.2023** pelo facto da reclamante se encontrar ausente, foi verificado que na sequência de uma avaria local encontrava-se shuntado, pelo que, havia sido efetuada remoção de equipamento anterior e, nesta data de **12.07.2023**, instalado novo equipamento de medição tecnologicamente mais evoluído - conforme melhor se alcança da Ordem de Serviço, respetivos registos fotográficos e auto de averiguações que constam nos **Documentos 8 e 9** que se juntam.*

25. O equipamento de medição substituído no referido local de consumo, tratava-se do equipamento nº sendo este um

26. O equipamento anteriormente instalado no referido local de consumo, foi substituído pelo equipamento de medição n.º sendo este um

em rede inteligente / com telecontagem ativa.

Acresce ainda que,

27. Foi criada a Ordem de Trabalhos nº de Interrupção p/ falta acesso ao equip BTN, que não chegou a ser executada visto a reclamante ter facultado acesso ao equipamento de medição para os efeitos necessários a 12.07.2023 – cfr. ***Documento 10****.*

IV. <u>Das Leituras e faturação</u>

28. Vem a reclamante solicitar a retificação dos valores referentes à fatura nº emitida a 31.07.2023 com a Nota de Débito nº no valor de € 1424,37 e com período de acerto 22.09.2018 a 11.07.2023 uma vez que, alegadamente, os consumos refletidos nas mesmas se encontram desajustados e prescritos.

29. Por consideração ao lapso temporal sobre o qual recai a reclamação e respetivo teor, remetem-se os Mapas de Leituras desde ***27.10.2017 a 21.08.2023****, correspondendo aos equipamentos de medição n.º (já substituído) e nº ora junto como* ***Documento 11****.*

30. O equipamento de mediação atual nº referido supra, instalado a 12.07.2023, trata-se de um ano e dispõe de telecontagem ativa.

31. Pelo que, à data, as respetivas leituras foram sempre realizadas e comunicadas de forma correta, as quais são reais.

Salienta-se que,

32. Uma vez que não existiu comunicação das respetivas leituras no período considerado devido a falta de acesso ao equipamento de medição, o Operador de Rede agiu em conformidade com o disposto no Regulamento das Relações Comerciais, em articulação com o Guia de Leituras, Mediação e Disponibilização de Dados de Consumo do setor elétrico bem como no artigo 27º/ nºs 2 e 3 do Regulamento nº 2/2023, de 17 de Julho, o qual prevê as regras a aplicar em sede de faturação perante ocorrência deste tipo de situações.

33. Perante tais circunstâncias, determina o artigo 33.º do Regulamento das Relações Comerciais que

"Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos aprovados pela ERSE."

34. Sendo que para efeitos de cálculo de estimativa, importa que sejam tidas em consideração as características da instalação bem como o seu regime de funcionamento, os valores das

grandezas anteriores à data de verificação da anomalia, e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após realizada a correção, como decorre do n.º 2 do mesmo preceito.

35. Neste seguimento, tem especial relevância o que se encontra consagrado no artigo 39.º, de sua epígrafe "Estimativa de valores de consumo".

36. Do qual resulta que:

"Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo", os quais são estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto na Subsecção VII da Secção III do Capítulo III.

37. De acordo com o Ponto 30.3. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, Subsecção VII da Secção III do Capítulo III, a correção de anomalias tipificadas deve ocorrer por recurso à definição de um fator multiplicativo a aplicar à energia ou à potência no período, ou por recurso à estimativa da energia elétrica para o período em falta, períodos com erro ou por anulação de uma leitura passada.

38. Importa esclarecer que o fator de correção consiste num fator multiplicativo que permite, através do histórico de consumos anterior à anomalia detetada, obter o valor da energia efetivamente consumida durante o período em que a anomalia se manteve.

39. Para mais, conforme esclarecido supra, a aplicação da estimativa varia consoante as características da instalação, concretamente, se a leitura é realizada por acesso remoto ou acesso local – como decorre dos pontos 30.3.2.1 e 30.3.2, respetivamente, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Sem prejuízo,

40. Após análise ao histórico de leituras, no período peticionado pela reclamante, verificou-se que as leituras consideradas aquando da substituição do equipamento de medição, e tendo em consideração o já disposto supra quanto à aplicação do RRC, foram as seguintes:

- *Vazio – 9. 349 kWh*
- *Ponta – 10. 843 kWh*
- *Cheia – 16. 715 kWh*

41. Não obstante, decorrente de nova análise efetuada às respetivas leituras supra indicadas, verificou-se que as leituras finais anteriormente calculadas apresentavam-se incoerentes face ao histórico existente no equipamento de medição, pelo que, deste modo, procedeu-se à correção nos seguintes termos:

- *Vazio – 11. 929 kWh*
- *Ponta – 7. 654 kWh*
- *Cheia – 15. 212 kWh*

42. Salienta-se que, no caso em apreço, as leituras finais de 11.07.2023 foram calculadas tendo por base os consumos reais registados no novo equipamento de medição, obtendo-se as leituras que constam do ponto 42 deste articulado – cfr. ***Documento 12****.*

43. Tendo as leituras sido devidamente comunicadas ao comercializador para efeitos de faturação - conforme comprovativo de comunicação junto como ***Documento 13****.*

Sem prejuízo ainda, em relação à campanha de substituição por equipamentos tecnologicamente mais evoluídos, será de esclarecer que,

44. A necessidade de avaliar a implementação de sistemas de equipamentos inteligentes assumiu grande prioridade com a publicação da Diretiva 2006/32/CE sobre eficiência energética e com a publicação da Diretiva 2009/72/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade.

45. Segundo o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica n.º 610/2019, aprovado pelo Conselho pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), "O exercício corrente da atividade de distribuição de energia elétrica pressupõe a renovação dos equipamentos de medição danificados, obsoletos ou fora de especificação, seguindo as melhores práticas da indústria e os objetivos de eficiência do serviço." (sublinhado nosso).

46. O referido regulamento "(...) promove a introdução de soluções inovadoras e avançadas de medição, recolha e tratamento de dados de consumo e de produção nas redes de baixa tensão (BT), como forma de integrar a evolução tecnológica (...)"

47. Sendo a operadora de rede de distribuição de eletricidade, em regime de concessão de serviço público, esta é proprietária dos equipamentos de medição em todas as instalações, ***sendo-lhe imposto o cumprimento das diretrizes da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos****.*

V. Da prescrição

48. A ausência de recolha de leituras em causa corresponde ao período compreendido entre ***22.09.2018 a 11.07.2023 (1. 544 dias)****.*

Salienta-se que,

49. Sempre que a leitura não é registada, é desencadeado o envio automático de uma comunicação (carta, e-mail ou SMS) de impossibilidade de recolha de leitura.

50. No caso em apreço, e no lapso temporal em questão, aquando da avaria nº reportada a 15.11.2018 e que gerou o incidente nº confirma-se que os técnicos do Operador de Rede de Distribuição se deslocaram à instalação da reclamante, mas

não se obteve acesso ao equipamento de medição para sua verificação e respetiva recolha de leituras – cfr. ***Documento 14*** *bem como os Documentos 3 a 8 já indicados supra.*

51. Motivo pelo qual, foram consequentemente remetidas comunicações dunning, no sentido de informar da impossibilidade de realizar a verificação e registo das leituras do equipamento aquando das visitas concretizadas ao local de consumo – cfr. ***Documento 15*** *e Documento 7 já indicado supra.*

52. Assim, conclui-se que não houve registo de leituras no período em apreço, por razões imputáveis à Reclamante.

Não obstante, certo é que

53. Atendendo ao estado de emergência decretado e conforme regulamento de medidas excecionais no âmbito do SEN e do SNGN legislado pela ERSE, no período de 18.03.2020 a 30.06.2020 e 16.02.2021 a 31.05.2021, o distribuidor ficou isento da obrigatoriedade de recolha de leituras sendo admissíveis estimativas de consumo que devem ser consideradas para as instalações abrangidas pelo presente artigo.

54. Concretamente, entendeu a ERSE, no âmbito das medidas estabelecidas no Regulamento n.º 255-A/2020, de 17 de Março que "(...) os operadores de rede de distribuição (...) deviam evitar as ações que implicassem deslocação e contacto direto com o consumidor, em especial quando essas deslocações implicassem entrada na instalação de consumo (...)".

55. Ainda, no âmbito do Regulamento n.º 356-A/2020 que prevê as medidas excecionais no âmbito do SEN e do SNGN de Abril de 2020, artigo 4.º, n.º 6 "Para os clientes de fornecimento de energia elétrica (...) a faturação dos termos de energia deve privilegiar a utilização de dados reais de consumo com recurso a telemedida."

56. No entanto, no mesmo artigo do referido Diploma, no seu n.º 7 é referido que "Nas situações em que não seja possível a recolha de dados de consumo por recurso a telemedida, ***são admissíveis estimativas de consumo*** *que devem considerar, para as instalações abrangidas pelo presente artigo, o valor de potência contatada ou o escalão de consumo ajustados nos termos deste artigo, por aplicação das regras definidas nos respetivos Guias de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados,* ***devendo o cliente fornecer, pelo menos, uma leitura mensal*** *do equipamento de medida através dos meios disponibilizados pelo operador da rede que o serve"*

57. Ainda, no n.º 8, é referido que "(...) ***cabe ao operador de rede efetuar a estimativa de consumo****, considerando apenas a informação relativa ao período definidos nos termos do Artigo 2.º, assim, como as leituras que são comunicadas pelo cliente,* ***sendo essa estimativa comunicada ao comercializador que fornece o ponto de entrega respetivo****"*

58. Para tanto, a Entidade Reguladora, no Regulamento n.º 255-A/2020 considerou "(...) os planos de contingência adotados pelos próprios prestadores destes serviços públicos essenciais, com redução de colaboradores em efetividade de funções (...)"

Deste modo,

59. Não tendo existido acesso ao equipamento de medição e registo de leituras no período considerado por razões imputáveis à reclamante, para além de que, perante o Estado de Emergência em que nos encontrávamos relativamente a parte do período sobre o qual recai a reclamação em causa, reforce-se o facto de que foram remetidas notificações à Reclamante para que desse acesso ao equipamento e fosse efetuado o devido registo das leituras pelo Operador de Rede e Distribuição, sendo que a mesma não procedeu neste sentido.

60. Face ao exposto, considera-se não ser aplicável o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos).

61. Nestes termos, cumpre evidenciar que a na qualidade de operador de rede, apenas cumpriu com as obrigações a que está adstrita, devendo ser o(s) comercializador(es) a prestar os devidos esclarecimentos quanto à faturação e outras questões de índole contratual.

62. Face ao exposto, solicita-se os bons ofícios deste Centro no sentido de encerrar a presente Mediação, o que se requer.

***Junta:** 15 (quinze) documentos.*

II- SANEADOR

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Nos termos do indicado artigo a reclamada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se no dia 15-11-2023 sem que a reclamada embora devidamente notificada para comparecer, estivesse presente, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do regulamento do TRIAVE.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da reclamada das quantias relativas a fornecimento de eletricidade à reclamante.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Para a instalação sita na vigora desde 11 de setembro de 2018, em mercado livre, um contrato de fornecimento de energia titulado pela reclamante e celebrado com a reclamada Facto que se julga provado por confissão da reclamada

b) O contrato referido em a) tem o número de local de consumo e o CPE ( ) - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

c) A reclamada em 31/07/2023 emitiu a factura n.º no valor de €1424,37 (mil quatrocentos e vinte e quatro euros e trinta e sete cêntimos)- Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 8** junto com a reclamação e com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

d) A indicada em **c)** procedeu à faturação de consumos reais para o período compreendido entre 28 de junho de 2023 a 27 de julho de 202, e consumos estimados para o período compreendido entre 23 de setembro de 2018 a 27 de julho de 2023 –

Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 8** junto com a reclamação e com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

e) Não se verificaram comunicações de leituras para o desde 22 de setembro de 2018verificando-se apenas a leitura de levantamento de contador em 11 de julho de 2023 – facto confessado pela reclamada

f) A reclamação apresentada junto deste Tribunal Arbitral deu entrada nos serviços no dia 10 de agosto de 2023 – Facto que se julga provado com base na reclamação apresentada;

4.2 Factos Não Provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, julga-se não provado:

a) Que a falta de registo de leituras no período compreendido entre 23 de setembro de 2018 a 27 de julho de 2023 ocorreu por razões imputáveis à reclamante;

b) não há (para além dos julgados provados) outros factos que, tendo sido alegados pelas partes, que importe conhecer para a tomada de decisão.

V- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs.596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º nº 5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº.371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações da reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pela reclamante e reclamadas dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado em 2018 e bem assim que a presente reclamação que origina o processo de arbitragem deu entrada neste tribunal a 10.08.2023.

Por outro lado, considerou que na fatura reclamada se procedeu a acertos de faturação para o período compreendido entre 23 de setembro de 2018 e 27 de julho de 2023.

Nesta medida a fatura em causa reflete consumos verificados há mais de 6 meses contados desde a data da apresentação da reclamação neste Centro de Arbitragem (reclamação apresentada a 10.08.2023).

VI- <u>DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO</u>

As ações de simples apreciação negativa visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (art.º 10º, n.º 3, al. a), do Código de Processo Civil) - não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.

A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de incerteza grave.

São exemplos de ações de simples apreciação negativa, as ações em que se formule o pedido de apreciação de que não se deve determinada importância ou de inexistência de um contrato (v.g., a um fornecedor).

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º, n.º 1 do Código Civil, compete à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandante pretende ver ser declarada.

Ou seja, ocorre a inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo. A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

Por isso é que competiria sempre à reclamada,

a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concreta e designadamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento integral dos sobreditos valores faturados (Cfr artigo 11º da LSPE).

Ou seja: pretende a reclamante o reconhecimento de que não é devedora da importância global faturada e acima mencionada, por caducidade do direito.

Ora a reclamada tinha o ónus de provar ou demonstrar a existência e subsistência do invocado crédito e opor-se fundadamente à alegada extinção do seu direito.

Cumpre, portanto, verificar se ocorre ou não a alegada caducidade, ou seja, se existe qualquer facto ou circunstância que possa abalar a exigibilidade aparente dos créditos que emergem da sobredita fatura emitidas pela reclamada

Note-se que competia à reclamante alegar concretamente os factos em que pretendia estribar o seu direito, ou seja, no caso, o direito de invocar a caducidade, prova que logrou alcançar.

POSTO ISTO,

A Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), aprovada pela Lei nº 23/96, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro- Lei nº 24/2008, de 02 de Junho, Lei nº 6/2011, de 10 de Março, Lei nº 44/2011, de 22 de Junho, Lei nº 10/2013 de 28 de Janeiro e Lei 51/2019 de 29 de julho criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços (cfr. artigo 1º).

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Dispõe o seu artigo 9º n.º 2 que a faturação deve ter uma periodicidade mensal, cabendo ao prestador de serviços o ónus de prova do cumprimento das suas obrigações (artigo 11 n.º 1).

Decorre, ainda, do disposto no n.º 4 do artigo 10º do mencionado dispositivo legal que:

1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias uteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados apoś a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

5 – (...).

Por sua vez o artigo 15º n.º 2, da citada LSPE, dispõe que, "quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a

mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos no n.º 1 e 4 do artigo 10 º (...)

A caducidade é uma forma de extinção de direitos (e dos correspondentes deveres) em consequência do seu não exercício durante um determinado período de tempo.

Encontra-se referida no n.º 2 do artigo 298.º e regulada, enquanto instituto geral, nos artigos 328.º a 333.º, do Código Civil.

O regime jurídico da caducidade admite a criação de situações especiais de caducidade, a modelação convencional das consequências legais ou, mesmo, a renúncia à caducidade por via negocial (artigo 330º do Código Civil).

A caducidade implica a extinção definitiva do direito (e do correlativo dever), que não subsiste, sequer, a título de obrigação natural.

A ocorrência da caducidade determina a absolvição do pedido nas ações judiciais, podendo ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, já que não carece de ser invocada por aquele a quem aproveita, como decorre do n.º 1 do artigo 333.º do Código Civil.

No entanto, nos casos em que a caducidade se encontra na disponibilidade das partes (que podem modificar o regime legal ou prever situações não contempladas na lei), deixa de poder ser conhecida oficiosamente pelo tribunal e carece de ser invocada pelo beneficiário (n.º 2 do artigo 333.º do Código Civil).

Os prazos de caducidade começam a correr a partir do momento em que o direito podia ser exercido. É usual o legislador fixar a data a partir da qual começa a correr o prazo de caducidade (por exemplo, o caso previsto no n.º 1 do artigo 287.º do Código Civil).

O decurso do prazo de caducidade não pode, em regra, ser suspenso ou interrompido.

No caso, a Lei fixa um regime especial de caducidade: por um lado, a exigência de pagamento de acertos de consumos de serviço público essencial caduca após 6 meses contados do último pagamento efetuado e, por outro, fixa um regime de suspensão quando haja recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos (caso do recurso ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo).

A fatura em causa reflete consumos verificados há mais de 6 meses contados desde a data de apresentação da reclamação neste Centro de Arbitragem (reclamação apresentada em 10/08/2023 e os consumos com correção refletida na fatura referida em **d)** dos factos provados, ocorreram de 23 de setembro de 2018 a 27 de julho de 2023).

Terá assim de se considerar que a reclamante beneficia, embora parcialmente, do instituto da caducidade que invoca – e é esse um dos fundamentos desta ação -, porquanto demonstrou a caducidade do direito da reclamada com base no decurso de mais de 6 meses desde o último pagamento efetuado relativo ao valor dos acertos faturados.

Assim decorre do disposto no n.º 2 do artigo 10º da LSPE que *"se por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento".*

O legislador pretende, com tal prazo de caducidade, que os "utentes" de um determinado serviço público essencial não acumulem dívidas exorbitantes que os impeçam de solver as suas obrigações, evitando, assim, o sobre-endividamento.

O legislador considerou que os prestadores de serviços têm conhecimento necessário para poderem agilizar procedimentos tendentes à exigência dos valores em dívida por parte dos "utentes", contribuindo para que a parte mais vulnerável da relação jurídica não seja surpreendida por um acumular excessivo de dívidas, derivadas do consumo de um serviço público essencial.

Pelo que, com referência ao momento de entrada da presente ação, por decorrência do prazo de caducidade, já não integra na esfera jurídica da reclamada o direito ao recebimento das quantias correspondentes à diferença entre os montantes pagos pela reclamante até 10-02-2023 relativos a consumos por si efetuados.

Assim é que, à luz do exposto supra, estão reunidos os pressupostos para a verificação ou reconhecimento da caducidade, total ou parcial, do direito das reclamadas.

Face ao exposto tendo em conta que a fatura reclamada inclui a nota de débito que corrige o período de 23 de setembro de 2018 a 27

julho de 2023 e tendo em conta que a reclamação foi apresentada neste Centro a 10 de agosto de 2023, verifica-se a caducidade parcial do direito ao recebimento do montante faturado pela reclamada

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação procedente declarando não devidos, por caducos, os montantes refletidos na fatura reclamada emitida a 31 de julho de 2023 anteriores a 10/02/2023.

O valor do processo fixa-se em €1.424,37 (mil quatrocentos e vinte e quatro euros e trinta e sete cêntimos), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 29 de dezembro de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)